

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 338, DE 2013

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2012 (nº 7.330, de 2010, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2012 (nº 7.330, de 2010, na Casa de origem), que *dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008*, consolidando a Emenda nº 1 – CAE, de redação, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de maio de 2013.

ANEXO AO PARECER Nº 338, DE 2013.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2012 (nº 7.330, de 2010, na Casa de origem).

Altera o art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, para abrir crédito ao Banco Central do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos Bancos Centrais da República Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), observados os seguintes limites:

I – Banco Central da República Argentina: até o montante de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos); e

II – Banco Central do Uruguai: até o montante de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no *caput* obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da República Argentina e do Uruguai.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.